



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.264: /2014 – GAPR

Lagoa Santa, 11 de junho de 2014.

Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 3.918/2014, QUE TRATA DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS NA ORLA DA LAGOA CENTRAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos dos artigos 49, II e 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 3.943/2014, que *“Dispõe sobre a instalação de banheiros públicos na orla da lagoa central no âmbito do Município de Lagoa Santa”*.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal de Lagoa Santa, de nº 3.943/2014, tem por objetivo instalar banheiros em quantidade de no mínimo 02 (dois), na orla Central de no Município Lagoa Santa.

Apesar de trazer uma idéia supostamente benéfica, para os cidadãos do Município, e visitantes, falta ao referido projeto de lei aspecto importante para que possa vigorar, além de trazer em seu bojo dispositivo inconstitucional, por importar em aumento de despesa para o Poder Executivo, como será a seguir exposto.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Em primeiro lugar, há que se discorrer sobre a deficiência de informações do presente projeto, a saber:

Foi determinada a instalação dos banheiros em questão, preferencialmente nos pontos considerados de afluxo de pessoas, ao entorno da lagoa, contudo, não se apresenta no projeto em questão quais e quantos são os pontos de afluxo;

Em relação à aferição da quantidade de banheiros a serem instalados, o Projeto sugere que devem ser levados em consideração, a respectiva população residente em Lagoa Santa, bem como o afluxo de pessoas de outros locais, contudo não apresenta qualquer estudo que demonstre a média de habitantes da cidade e ainda das pessoas de outros locais que freqüentam a Lagoa Central.

Além da Previsão orçamentária, dentre várias outras informações tidas como imprescindíveis, não é possível ser a aferição do valor a ser gasto, nem a fonte do qual será proveniente o custeio de tal investimento

Em segundo lugar, vale salientar que a aprovação do projeto de lei retro mencionado implica na violação direta dos princípios constitucionais da *separação dos poderes* e da *iniciativa privativa de lei*, **uma vez que trata de matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo**, já que objetiva a criação de novas despesas ao Poder Executivo Municipal.

O ato de legislar sobre uma competência exclusiva do Poder Executivo e que importe no aumento de despesas a serem suportadas pelo poder executivo, representa ato inconstitucional, na medida ofende os preceitos do art. 2º da Constituição Federal, os artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

Dispõe o art. 19 da Lei Orgânica Municipal de Lagoa Santa:

Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Este modelo organizatório dos Poderes é tarefa da Constituição Federal, pelo que sua modificação e, principalmente, imposição de atribuições de um Poder ao outro, significam flagrante inconstitucionalidade.

A separação dos poderes Executivo e Legislativo conduz a uma esfera de atribuições privativas ou exclusivas, a par de competências compartilhadas. Uma e outras se devem buscar na interpretação do princípio da separação dos poderes e no arquétipo estrutural da Constituição Federal.

Assim é que os Poderes da República dispõem de autonomia na sua organização e administração. Qualquer tentativa de interferência de um Poder no outro deve ser impedida. Como informa a jurisprudência:

"O Executivo e o Legislativo municipais devem ser considerados em suas relações de independência em face um do outro, no mesmo plano em que o são esses poderes na órbita estadual e federal" (Rev. For. 125/414).

A Constituição Estadual reserva ao Poder Executivo determinadas matérias que estão ligadas às atividades precípuas de Gestão e Administração.

Veja-se, por exemplo, os artigos 66, III, 'e' e 90, V e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõem ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder.

A Câmara não pode editar leis que venham desrespeitar o modelo constitucional de auto-organização, invadindo a esfera de competências, devendo o Município, como ente da federação, respeitar os limites impostos pela Constituição Estadual.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Por mais relevante que seja o propósito do projeto de lei, sua submissão aos regramentos e princípios norteadores do processo legislativo não tem o poder de fazer tábula rasa do rito e requisitos exigíveis e inafastáveis da criação normativa.

DA ILEGALIDADE EM AUMENTO DE DESPESA PARA O EXECUTIVO

Além das considerações acima apresentadas, o Projeto em questão representa ofensa direta ao Art. 68 da Constituição Estadual, bem como o Art. 63 da Constituição Federal, que inadmitem o aumento de despesa, através de emenda proposta pelo Legislativo, em projetos de iniciativa privativa do Executivo.

"Art. 68. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;"

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

A criação de despesas para o Município é matéria de lei de competência exclusiva do Poder Executivo. O projeto de lei em questão reveste-se de vício material, pois tendo a Câmara, criado despesas através de lei de sua iniciativa, invadiu a esfera de competência do Prefeito Municipal, ferindo o Art. 176 da Constituição Estadual ao negar a aplicação dos princípios instituídos pelas Cartas Federal e Estadual, bem como os limites de sua competência.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em inúmeras ADIns, tem se pronunciado a respeito da inconstitucionalidade de leis municipais que invadem a competência privativa do poder Executivo. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 01, Três Corações, relatada pelo ilustre Des. Rubem Miranda, que afastou, por inconstitucional, lei municipal, em que, por iniciativa do legislativo se procedia a despesa pública em projeto



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

de iniciativa reservada do Executivo, qual seja, aumento de vencimentos dos servidores municipais (Sessão de 11.06.90).

Da mesma forma foi decidido na ADIn n. 70 (Carmo do Paranaíba), relator o ilustre Des. Sérgio Léllis Santiago:

"Tais disposições indicam, inegavelmente, em determinação de despesas que não podem ser estabelecidas sem a indispensável fonte de recursos para o pagamento a qual há de se sujeitar aos critérios da oportunidade e conveniência que são da estreita competência definidora do Poder Executivo. Assim, sem a quebra do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não pode o legislativo antecipar-se ao executivo dispondo sobre o que somente a ele cabe decidir."

Igualmente na ADIn n. 2 (Paraisópolis), Rel. Des. Vaz de Mello, com declaração de voto do Des. Costa Loures; ADIn nº 15 (Itaúna), Rel. Des. Paulo Gonçalves; ADIn nº 12 (João Monlevade, Rel. Des. Bady Curi; ADIn nº 21 (Timóteo), Rel. ilustre Des. Bady Curi, com declaração de votos dos ilustres Des. Bernardinho Godinho e Des. Gudesteu Biber; ADIn nº 27 (João Monlevade) e ADIn nº 58 (Barbacena), Rel. ilustre Des. Lúcio Urbano; ADIn nº 73 (Congonhas), Rel. ilustre Des. Paulo Tinoco; ADIn nº 81 (Timóteo), Rel. Des. Walter Veado.

Ainda nesse sentido, a ADIn 25, Lagoa Santa, Rel. Des. Rubem Miranda, suspendendo norma que determinava a realização de obra no Município.

Na ADIn n. 32, Juiz de Fora, Rel. Des. Sérgio Lellis Santiago, o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais não aceitou pudesse conter a Lei Orgânica determinação para que o Executivo criasse uma Imprensa Oficial no Município (Art. 5º das Disposições Transitórias:

"O Município de Juiz de Fora, no prazo de 36 meses, criará o Jornal Oficial...), afirmando o ilustre Desembargador:

"ônus financeiros para o Executivo Municipal que, se exigidos prontamente ou no prazo estipulado, poderão desorganizar as finanças municipais com danos irreversíveis ou de difícil sanção (...) ao lado de conter indicativos veementes de invasão do campo de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

competência do Executivo para a iniciativa de promoção do processo legislativo que os introduzisse na organização do Município"

Na ADIn n. 38 - Município de Dionísio, o TJMG declarou inconstitucional dispositivo de lei que criava despesas, em projeto de iniciativa do Legislativo, com a instituição de um Centro Comunitário Infantil, nos seguintes termos:

“A Câmara Municipal de Dionísio, através dos arts. 211, incisos I, II e III, criou os seguintes serviços: primeiro, o Centro Comunitário Infantil e nele introduziu um quadro de servidores, à base de cessão, para grupos de 25 (vinte e cinco) crianças, uma monitora, uma faxineira, uma cozinheira e uma lavadeira; fornecimento de cestas básicas mensais em número de 20 (vinte) e, ainda, serviço de assistência médico - odontológico gratuito aos usuários da creche. Em seu art. 218, assegurou o fornecimento de dois uniformes por ano aos servidores públicos municipais, de trabalho braçais, e isentou de pagamento de impostos predial e territorial urbano o proprietário ou posseiro que residir em morada localizada em rua não contemplada por um dos seguintes benefícios: calçamento, rede de água potável, rede de energia elétrica e rede de esgotos sanitários. (...)

Vê-se que as matérias referidas e que compreenderam nos artigos mencionados não podiam constar da Lei Orgânica do Município de Dionísio, porque teriam que ser tratadas em lei, já que é de iniciativa do Prefeito a criação de cargo e função públicos, quer seja da administração direta, autárquica ou fundacional. A matéria concernente a despesa pública é de iniciativa do Executivo e é vedado a qualquer dos Poderes investir na função do outro, como no caso sub judice ocorreu.”

No mesmo sentido, a ADIN n. 42 - João Monlevade:

“Os incisos IV e VIII e o parágrafo único, todos do art. 145 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade, bem como o art. 6º das Disposições Transitórias do aludido estatuto, que tratam de matéria financeira, são inconstitucionais, pois violam princípios das Constituições Federal e Estadual que conferem ao Poder Executivo iniciativa exclusiva de elaborar normas que impliquem aumento de despesas públicas.”

Ainda a ADIN n. 23 - Timóteo:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“É inconstitucional o art. 133, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Timóteo, por ter o mesmo afrontado o art. 66, III, letra b, da Constituição Mineira, uma vez que tal dispositivo acarretará aumento de despesa públicas, iniciativa exclusiva do Poder Executivo.”

Consta do voto do Relator, Des Corrêa de Marins:

“O dispositivo em questão acarretará aumento de despesas públicas, dependendo assim da iniciativa do Poder Executivo, ocorrendo no inciso em questão intromissão indevida do Poder Legislativo em esfera da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade de inciso em questão está patente, afrontando ele o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.”

Conclui-se, portanto, sob a ótica da constitucionalidade que a proposição de lei pelo Legislativo que importe no aumento de despesas públicas, é inconstitucional, por impor ônus financeiro ao Poder Executivo, destinado a custear o a implantação de diversos banheiros em torno da lagoa central de Lagoa Santa, importando também no ônus financeiro de sua conservação.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL